

**PROJETO DE LEI Nº DE JUNHO DE 2011.**

**Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 16.01.04, que institui o Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, para os Servidores Públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF e dá as providências que indica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 13.439/04, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituído para os servidores públicos ativos, integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF), a ser concedido mensalmente, desde que implementadas as condições previstas para a sua concessão, nos valores e limites fixados nesta lei, com o objetivo de estimular os aumentos de produtividade da Secretaria da Fazenda que impliquem no incremento: ”

**§ 1º** Será concedida uma gratificação a título de PDF aos ocupantes de cargo comissionado de referência DNS-2, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, não pertencentes ao Grupo TAF, e não superior ao número de 5 (cinco), correspondente a 97,34% do valor da 1ª Classe, referência “C” da Tabela B, do Anexo III, da Lei 13.778, de 6 de junho de 2006, com redação dada pela Lei 14.350, de 19 de maio de 2009, e alterações posteriores, enquanto permanecerem nesta situação, conforme disposto em regulamento.”

**“Art. 3º...**

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, caso tenha havido o pagamento de valores acima do incremento real de arrecadação no ano, ou de ocorrência da suplementação prevista no § 2º do Art. 4º-A, far-se-á compensação com os valores a serem auferidos no exercício seguinte, limitada esta a 30% (trinta por cento) do valor obtido em cada bimestre subsequente.”

**Art. 2º** Ficam acrescidos os Arts. 1º-A, 4º-A, 5º-A e 8º-A à Lei nº 13.439/04.

**Art. 1º-A.** Aos aposentados e pensionistas de ex-servidores fazendários, será concedida uma gratificação, a título de PDF, correspondente a 97,34% do valor da 1ª Classe, referência “C” da Tabela B, do Anexo III, da Lei 13.778/2006, com a redação dada pela Lei 14.350/2009, e alterações posteriores, ora desvinculada da sistemática de distribuição do PDF, prevista em regulamento, observando-se, para os pensionistas, a proporcionalidade da pensão.

**Parágrafo único.** No prazo de 90 dias, a contar da data da publicação da presente lei, a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), juntamente com a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), deverão apresentar os atos normativos e legais necessários à realização dos ajustes dos atos de aposentadoria, concedidas até a data de publicação desta lei.

**Art. 4º-A.** Fica estabelecido o limite mínimo mensal de PDF composto dos valores apurados de PDF, Grupos I e II, definidos em regulamento, correspondente ao valor da 3ª Classe, referência “A” da Tabela B, do anexo III, da Lei 13.778, de 6 de junho de 2006, com redação dada pela Lei 14.350, de 19 de maio de 2009, e alterações posteriores.

**§ 1º** Para os servidores ativos em condições especiais estabelecidas em regulamento, será concedido, a título de PDF, um valor correspondente a 97,34% do valor da 1ª Classe, referência "C" da Tabela B, do Anexo III, da Lei 13.778, de 6 de junho de 2006, com redação dada pela Lei 14.350, de 19 de maio de 2009, e alterações posteriores, enquanto permanecerem nesta situação;

**§ 2º** Caso o valor apurado, nos termos do Art. 3º da Lei 14.439/2004, seja insuficiente para o pagamento do limite mínimo previstos nos artigos 1º-A e 4º-A desta lei, o Tesouro do Estado aportará os recursos necessários à complementação, os quais correrão à conta dos valores consignados no orçamento da Secretaria da Fazenda, sujeito à regra de compensação prevista no § 2º do artigo 3º da Lei 14.439/2004, alterado por esta lei;

**§ 3º** Os gastos relativos ao pagamento dos valores previstos neste artigo não ultrapassarão os valores efetivamente pagos no ano de 2010, a título de PDF, ressalvados os acréscimos reais de arrecadação acima dos implantados no mesmo exercício, que resulte em valores de PDF superiores aos estabelecidos no caput deste artigo.

**Art. 5º-A.** O PDF será devido ao servidor ativo que o perceba, e venha a se aposentar após a publicação desta lei:

I – Para os servidores que implementarem as regras dos art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, o Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF será calculado pela média aritmética simples de valores mensais percebidos, a esse título, pelo servidor fazendário nos 24 meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

II – Para os servidores que implementarem as regras dos art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional 41/2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, que cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 24 meses, será observada a média aritmética do período da percepção, multiplicado pela fração, cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será o número 24;

III – Para os que implementaram os requisitos de aposentadoria previstos no art. 40 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo, o PDF não poderá ser inferior ao limite mínimo definido no art. 4º-A, desta lei.

**Art. 8º-A.** O Prêmio de Desempenho Fiscal – PDF será considerado para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e ao décimo terceiro salário, devendo em relação ao primeiro, incidir sobre o valor pago no referido mês de gozo e, quanto ao segundo, ser calculado sobre a média anual percebida.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2011, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,        de Junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**